

ASPECTOS RELEVANTES DA ARBITRAGEM COMERCIAL NACIONAL E INTERNACIONAL

“Excellent Aspects of the National and International Commercial Arbitration”

Miguel Ângelo Marques¹

RESUMO:

A “velha solução adjudicada, que se dá mediante a produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam recursos inúteis e execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes²” não encontra mais espaço na atual economia globalizada, razão pela qual a Arbitragem vem se consolidando como um importante mecanismo de solução de controvérsias. O presente artigo tem por escopo abordar alguns aspectos desse instrumento secular de resolução de conflitos que vem crescendo a passos largos no Brasil. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método indutivo.

SUMMARY

The “old evicted solution, that if of me ahead the production of sentences and, in whose seio, under influ xo of a arraigada culture of delay, proliferates useless resources and extremely weak executions e, not rare, inefficacious” does not find more space in the current globalizada economy, reason for which the Arbitration comes if consolidating as an important mechanism of solution of controversies. The present article has for target to approach some points of this secular instrument of conflict resolution that comes growing the wide steps in Brazil. By if dealing with a descriptive and exploratório study, the bibliographical and historical research will be carried through on the basis of, using itself of the inductive method.

Palavras-chave: Globalização. Solução de Controvérsias. Arbitragem Internacional.

keywords: Globalization. Solution of Controversies. International Arbitration.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Arbitragem e Instrumentos Afins. 2. Vantagens e Desvantagens. 3. Natureza Jurídica e Fundamento. 3.1. Cláusula Compromissória, Cláusula Arbitral ou *Pactum de Compromittendo*. 3.1.1. Modalidades de cláusulas compromissórias. 3.1.2. Efeitos da cláusula

¹ Mestrando em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela PUC/SP.

mamarque@hotmail.com.br

² WALD, Arnold. Arbitragem Comercial Internacional. Ed Saraiva. 2011. P. 123 e 124.

compromissória. 3.1.3. Característica da cláusula compromissória. 3.2.. Compromisso Arbitral. 4. O Princípio da Autonomia da Vontade. 5. Arbitragem Nacional e Internacional. 5.1. Convenções Internacionais Aplicadas ao Tema. 5.2. Tribunais Arbitrais. 5.3. O direito aplicável e a Lei de Arbitragem Brasileira. 5.4. Produção de efeitos das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros 6. Conclusão. 7. Referência Bibliográfica

INTRODUÇÃO

De acordo com a doutrina a “arbitragem foi um dos primeiros meios de solução de conflitos utilizados pela história, até porque inexistia, durante a Antiguidade, o Estado na forma como hoje concebido, sendo impensável um meio institucional para a solução de controvérsias”³. Podemos lembrar, a propósito, “algumas Bulas papais (entre elas a *Intercoetera*, repartindo as terras do novo mundo entre Portugal e Espanha) como exemplos do uso da arbitragem entre Estados, pelo Papa. Esse procedimento era dos mais frequentes, em razão da autoridade moral e espiritual do Papa ou de sacerdotes, conhecida como *Imperium* entre os canonistas e que, nessa época, era superior aos poderes temporais de um soberano. O Papa era, por isso, designado como árbitro, assegurando imparcialidade e respeito à decisão proferida”.⁴

No Brasil a arbitragem esteve presente desde as Ordenações Filipinas de 1603, mas somente com a Constituição Brasileira de 1824 é que passou a ser expressamente legislada. As Constituições de 1891 e 1969 a definiram como forma privada de prevenção de litígios, enquanto a Constituição de 1934 atribuiu competência ao Poder Legislativo Federal para disciplinar a adoção da arbitragem comercial⁵. Em 1973 o legislador optou por tratar a arbitragem como um instrumento de apoio ao processo judicial e não como ferramenta de solução de conflitos, na medida em que o então art. 101 do CPC⁶ exigia a homologação do laudo arbitral para ter sua executoriedade garantida pelo Poder Judiciário.

A atual lei de arbitragem brasileira, Lei nº 9.307/96, apesar de contar com a

³ FINKELSTEIN, Cláudio. Contratos Internacionais e Arbitragem. Revista Jurídica Consulex. Nº 357, Dez/2011, P 38/38.

⁴ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. Cit. P. 23-24.

⁵ FINKELSTEIN, C. Arbitragem Internacional UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro. Ed. Quartier Latin. 2010.

⁶ Art. 101. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tomar o conhecimento da causa; em segundo grau, o tribunal que houver de julgar o recurso (Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996).

colaboração de expoentes da nossa doutrina, como o Professor Carlos Alberto Carmona da Faculdade de Direito da USP, e de se basear em instrumentos internacionais importantes, como a Lei modelo da UNCITRAL e a Lei Espanhola de Arbitragem de 1988, teve a sua constitucionalidade questionada, razão pela qual apenas após a manifestação favorável do STF, ocorrida em dezembro de 2001, passou a produzir efeitos.

EMENTA 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). **Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF.** Votos vencidos, em parte, incluído o do relator, que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. **Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).** (STF, Ag. Reg. na sentença estrangeira n. 5.206-7/EP, Tribunal Pleno, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.04.04, p. 29).

Depois desse longo processo, podemos afirmar que a atual de lei de arbitragem destaca-se, “como uma das mais importantes legislações domésticas, validando definitivamente a arbitragem como método alternativo ao Poder Judiciário para solução de disputas”⁷.

1. A ARBITRAGEM E INSTRUMENTOS AFINS

Há alguns instrumentos com características semelhantes às da arbitragem, mas que com ela não se confundem.

⁷ FINKELSTEIN, C. Op. Cit.

O primeiro é a **conciliação**. Esta ocorre quando um terceiro ou terceiros (conciliadores) participam, por meio de sugestões e propostas, do processo de solução de conflitos.

No plano internacional o “procedimento de conciliação possui, como a arbitragem, caráter confidencial, elemento importante, que a torna atraente. Exemplo de regulamentação moderna é a da *Chambre de Commerce Internationale* (CG), cujas regras de 1º de janeiro de 1988 foram substituídas pelas Regras de julho de 2001, referidas no parágrafo supra. Dentre as usadas regionalmente há o *Règlement de Conciliation d'Arbitrage et d'Expertise des Chambres de Commerce Euro-Arabes*, adotado em 1º de junho de 1982. A experiência da CG na última década mostra que as atividades de conciliação foram pouco numerosas, aproximadamente sessenta, desde a entrada em vigor do antigo Regulamento de 1988. Podemos, ainda, adicionar a esse rol o “Regulamento de Conciliação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), de 4 de dezembro de 1980, publicado pelas Nações Unidas, Nova York, em 1981”⁸.

O segundo instrumento é a **mediação**, que também não se confunde com a arbitragem, já que se trata de um diálogo entre as partes em conflito com a participação de um terceiro que não está ali para impor soluções, mas apenas para aproximar as partes em uma negociação direta, buscando a resolução da controvérsia. “O mediador não julga, não compõe o litígio. Ele apenas estimula as partes a chegarem a um acordo. A mediação, além de apresentar alguns benefícios comuns à arbitragem, como a celeridade na pacificação do litígio e a confidencialidade, possui ainda outras vantagens como o fato de ser mais justa e produtiva. Por ser um mecanismo de autocomposição, a mediação tende, também, a aumentar a possibilidade de as partes manterem uma relação mesmo após o surgimento do conflito — ao passo que os métodos de heterocomposição, via de regra, fomentam a litigiosidade entre as partes”⁹.

⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem Comercial e Internacional. Ed. Lex Magister. 2011. P. 31-32.

⁹ CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. Arbitragem e Mediação. FGV Direito Rio. Disponível na Internet *in* “http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/2/28/Arbitragem_e_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf” – acesso em 2 de junho de 2013.

A mediação “aparece no comércio internacional, na órbita privada, usualmente, em contratos de longa duração e em cláusulas, visando adaptar seus termos a mudanças imprevistas. Algumas das instituições de arbitragem internacional mais conhecidas, como a *American Arbitration Association* – (AAA) - e a *London Court of International Arbitration* – (LCIA), têm regulamentos específicos para a atividade de mediação. Além disso, em alguns sistemas jurídicos, como o da Califórnia e o da Argentina, é obrigatória uma fase de mediação. Esta constitui requisito para a demanda judicial nesses sistemas jurídicos”¹⁰.

Por fim temos a **arbitragem**, método por meio do qual “as partes outorgam a uma pessoa ou um grupo de pessoas a tarefa de pacificar um litígio. São pessoas escolhidas pelas partes para proferirem decisões com o mesmo conteúdo e a mesma força das sentenças judiciais. Em outras palavras, as partes buscam pessoas de confiança delas, que entendem da matéria objeto do conflito e decidem permitir que esta parte componha o litígio existente entre elas”¹¹.

Feita esta pequena introdução a arbitragem pode ser definida como “a instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado ou público, com procedimentos próprios e força executória perante tribunais estatais” (STRENGER)¹², ou como a “instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”¹³ (ALVIM), e por fim como um “mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes” (CARMONA)¹⁴.

Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distancia da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de tal sorte que não existirá decisão a ser imposta

¹⁰ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. P. 34.

¹¹ CAVALCANTI, F. R. Op. Cit.

¹² STRENGER, Irineu. Arbitragem comercial internacional. São Paulo: LTr, 1996, p. 27.

¹³ ALVIM, J. E. Carreira. Tratado Geral da arbitragem. Belo Horizonte: mandamento, 2005. P.14.

¹⁴ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. atlas S.A., 2004, 2ª edição, p. 51-52.

às patês pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes)¹⁵.

2. VANTAGENS E DESVANTAGENS

Se compararmos a arbitragem com o processo judicial clássico podemos elencar uma série de vantagens, dentre as quais destacamos o **Respeito ao devido processo legal** – embora esses princípios variem conforme a jurisdição considerada, “o modelo institucional do processo arbitral é representado pelo conjunto de características emergentes das garantias constitucionais, das normas gerais de processo que a ele se aplicam e, finalmente, dos preceitos aderentes às suas peculiaridades¹⁶”; a **Celeridade**, já que se comparada ao processo judicial clássico a arbitragem é extremamente rápida; a **Simplicidade** – “Na maior parte dos casos, a arbitragem soube, pragmaticamente, conservar a simplicidade e a leveza necessárias ao cumprimento de suas funções, continuando fiel às suas origens. Quando isso não ocorre, em casos particulares, deve-se à falta das partes, dos seus advogados, do próprio tribunal arbitral ou de alguma deficiência das regras adotadas pelo organismo arbitral que escolheram. Porém, o remédio, simples, está ao alcance de todos e depende apenas da vontade dos envolvidos, dada a natureza contratual da arbitragem. Se, nos processos judiciais, muitas vezes o apego ao formalismo leva a que determinadas questões sejam encerradas sem apreciação do mérito, isto é raríssimo no procedimento arbitral¹⁷”; a **experiência ou expertise** no assunto em exame, uma vez que, geralmente, as arbitragens são procedidas por julgadores muito habilitados na questão analisada¹⁸; o **Respeito ao desejo das partes**, por força do princípio da autonomia da vontade adotado pela lei nº 9.307/96; a **Possibilidade de escolha de árbitros especialistas nas matérias tratadas**, isso se dá porque ao contrário do processo judicial clássico em que vigora o princípio do juiz natural, na arbitragem as partes são livres para escolhem os árbitros; a **Confidencialidade do procedimento**, materializada pela cláusula de sigilo, presente

¹⁵ CARMONA, C. A. Op. Cit. p. 51-52.

¹⁶ DINAMARCO, C. R. “Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional”, Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação. In: Vol. 2, p. 2, Citado por BAPTISTA, L.O. Op. Cit. P. 216.

¹⁷ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. P. 40.

¹⁸ GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha. Direito Internacional. Ed. Campus. 2009. P. 91.

na grande maioria das arbitragens, já que não se trata de cláusula obrigatória. Esta cláusula tem por escopo não só resguardar a intimidade das partes, mas, sobretudo, preservar os segredos comerciais e/ou industriais mais valiosos, além de proteger os litigantes e seus problemas da curiosidade de competidores; a **Possibilidade de escolha do Procedimento; da forma de julgamento¹⁹ e, até mesmo, do direito aplicável, podendo o árbitro se valer, inclusive, da equidade na resolução do conflito (art. 2º da LA²⁰)** sem qualquer interferência estatal, inclusive mediante a adoção dos princípios do UNIDROIT²¹. “Enquanto nas obrigações comerciais internacionais analisadas pelo judiciário existe discussão doutrinária quanto à capacidade das partes elegerem o direito de escolha, na arbitragem, inexistente tal debate. Assim, claro está que as partes podem eleger aquela lei que melhor se adequa às suas necessidades, sempre dentro dos limites impostos pelas normas de ordem pública, que prevalecem também dentro da arbitragem, se sobrepondo à vontade das partes”²²; a **Natureza de título executivo judicial da sentença arbitral** (CPC, art. 475-N, IV) - A lei de arbitragem no seu artigo 31 dispõe que "a sentença arbitral produz (...) os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". De acordo com o magistério de Luiz Olavo BAPTISTA, “antes da lei, as sentenças arbitrais precisavam ser reconhecidas pelo Judiciário para ter sua executoriedade garantida; a partir dela, foi garantido ao laudo arbitral o caráter de título executivo judicial. Com essa equiparação, não tem mais sentido fazer distinção entre a sentença arbitral e a de origem judiciária, nem exigir a homologação da primeira, antes de conceder-lhe o

¹⁹ A Lei de Arbitragem franquia às partes a possibilidade de eleição de lei, ou dos princípios gerais do direito, podendo haver inclusive uma autorização para que o árbitro ou árbitros julguem por equidade, sem que a obrigação seja pautada num direito substantivado, é imprescindível a opção pela lei que regerá a obrigação, ou a opção pela equidade (*ex aequo et bono*¹⁹) ou pela *lex mercatoria*. (FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro. Ed. Quartier Latin. 2010).

²⁰ Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

²¹ “Um dos mais importantes esforços feitos em matéria de codificação do direito do comércio internacional, os Princípios UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional ("Princípios"), sem dúvida, refletem a preocupação acadêmica e a dedicação do seu coordenador, professor Joachim M. Bonnel. O aspecto mais importante dos Princípios provavelmente é que são uma codificação, de grande amplitude, das regras comuns aos diferentes sistemas nacionais relativas aos contratos comerciais internacionais. Evidentemente, trata-se de uma elaboração consensual em que cada expressão e cada frase foram discutidas, pensadas e escolhidas pelos participantes de forma a serem harmônicas com os seus sistemas jurídicos nacionais. É de se lamentar apenas que o número dos países participantes não tenha sido maior”. BAPTISTA, Luiz Olavo, *in* Arbitragem Comercial e Internacional. Ed. Lex Magister. 2011. P. 84.

²² FINKELSTEIN, C. Op. Cit.

exequatur, como ocorria antes do advento da Lei nº 9.307/1996²³; e, por fim, a **Garantia de reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros pelas autoridades judiciais**. Esse é, inclusive, um dos principais objetivos da Convenção de Nova Iorque, que visa assegurar a mobilidade das decisões arbitrais, que podem ser obtidas em um determinado país, mas cumpridas sem maiores entraves jurídicos em outro.²⁴

Por outro lado a doutrina aponta algumas desvantagens, como às **custas**, que algumas vezes podem ser superiores às do processo judicial; a **Limitação quanto às matérias**, uma vez que somente “questões patrimoniais são admitidas, excluindo-se aquelas em que há maior interferência da ordem pública, como as falências, a propriedade industrial ou, em certos países as relações de trabalho”²⁵; a **Ausência de prazos e fases definidas**, que podem retardar o encerramento de alguns procedimentos; a **Ausência do Poder de Império, que implica na dificuldade de se compelir terceiros a participar do processo; na aplicação de algumas medidas cautelares e, sobretudo, na impossibilidade de execução forçada**. Segundo Luiz Olavo BAPTISTA, “como juiz de fato e de direito, o árbitro tem o poder de decidir o caso e ordenar o procedimento, ou seja, exerce o que se convencionou chamar *de jurisdictio*. Daí por que pode conceder medidas de urgência ou com caráter cautelar. Sua competência, porém não alcança o poder de *imperium*, atributo exclusivo do Estado. Por isso, convém examinar a tipologia das medidas cautelares para saber quais dependem do apoio do Estado e quais estão na esfera da competência exclusiva do árbitro”²⁶; e a **Possibilidade de intervenção do Judiciário**, de acordo com Cláudio FINKELSTEIN, há “uma percepção generalizada de que a revisão judicial de laudos arbitrais seria impossível, o que não é verdade para alguns casos. O mérito da decisão efetivamente não se sujeita a um segundo grau de jurisdição, mas questões formais ou preliminares rechaçadas pelos árbitros podem ser revistas em juízo”.²⁷

3. NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO

²³ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. P. 279.

²⁴ ARAÚJO, Nadia de. Arbitragem Comercial Internacional. Ed Saraiva. 2011.

²⁵ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. P. 108.

²⁶ BAPTISTA, Luiz Olavo. Op. Cit. P. 221.

²⁷ FINKELSTEIN, C. Contratos Internacionais e Arbitragem. Revista Jurídica Consulex. Nº 357, Dez/2011. P 38/38.

Neste ponto destacam-se três correntes. Para uns a arbitragem possui **Natureza jurisdicional**, já que nos termos do art. 18 da LA “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir **não** fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”, razão por que a lei investiu os árbitros de jurisdição, ainda que privada. Para outros a arbitragem possui **Natureza Contratual**, isso porque o árbitro cumpre o que foi estabelecido pelas partes e um contrato. A “*arbitragem tem natureza genuinamente contratual*, não pode dispor de direitos indisponíveis, tais como consumeristas, laborais ou de família, e as partes têm de possuir capacidade jurídica segundo a sua lei nacional, para que não haja vício algum quando da manifestação de vontade inequívoca de se submeter à arbitragem. Por isso, requer revisar bem o âmbito de autorização dos representantes das pessoas jurídicas (a submissão à arbitragem não é um ato de administração ordinária) e da capacidade das pessoas físicas”²⁸. Por fim, há quem entenda que a arbitragem possui **Natureza Mista**, tendo em vista a arbitragem surge como um contrato, mas se desenvolve como jurisdição. A “corrente predominante, seguindo a doutrina de Schmitthoff, hoje interpreta o instituto como sendo misto, em razão de sua origem privada, contratual e de procedimento equiparada por lei à atividade Jurisdicional. De um contrato privado surgem regras processuais, equiparadas por lei, a um procedimento judicial. O árbitro, autoridade privada, por força e ficção legal, torna-se juiz de fato e de direito”²⁹.

Apesar da divergência quanto a sua natureza jurídica, não há dúvidas de que a Arbitragem surge de um contrato, por meio do qual as partes optam por este importante meio de solução de controvérsias. Este instrumento denominado **Convenção de Arbitragem** abrange a **cláusula compromissória** (ou cláusula arbitral) e o **compromisso arbitral**.

A arbitragem nasce de um acordo entre as partes, no qual estas decidem nomear um ou mais terceiros para resolver desavença ou controvérsia que possa surgir entre elas. A esse acordo usa-se denominar cláusula arbitral ou convenção de arbitragem. A expressão convenção é usada para sublinhar a autonomia da cláusula arbitral inserida em algum contrato³⁰.

3.1. Cláusula Compromissória, Cláusula Arbitral ou *Pactum de Compromittendo*

²⁸ CAMPOS, Diego Araújo e Távora, Fabiano. Op. Cit

²⁹ FINKELSTEIN, C. Arbitragem Internacional UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro. Ed. Quartier Latin. 2010.

³⁰ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. Cit. P. 91.

O art. 4º da lei de arbitragem define a cláusula compromissória como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. Seria uma determinação *in abstracto* da forma eleita pelas partes para solucionar quaisquer litígios futuros derivados daquele contrato.³¹

Esta cláusula deve ser **estipulada por escrito**, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira (§ 1º da Lei de arbitragem). Não é necessário, contudo, documento público, nem especial formalidade, porém, é desejável detalhar em documento o objeto em disputa, o método de eleição do árbitro, a lei e o procedimento aplicáveis, o lugar e o idioma.³²

A função da cláusula compromissória não é só servir como arauto da vontade das partes de comprometerem-se, mas, também, expressão do liame obrigacional que se estabelece entre elas para escolher o foro arbitral. Tão importante essa função, que um autor, há algumas décadas, apontara que cerca de 80% dos contratos do comércio internacional continham cláusula compromissória.³³

Não se pode olvidar que “na cláusula compromissória, a escolha do local para a realização da arbitragem influirá também no processo de execução, pois quando proferida no Brasil a sentença pode ser imediatamente executada por ser comparada a uma sentença judicial, já quando proferida fora do território nacional o reconhecimento e execução dependerão da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (EC 45)”.³⁴

3.1.1. Modalidades de cláusulas compromissórias

As cláusulas compromissórias classificam-se em **cheias**, quando delimitam de forma completa todos os requisitos para a instauração da arbitragem, prevendo a sua forma (institucional, *ad hoc*, julgamento por equidade etc.), mecanismo de nomeação de árbitros, número de árbitros, local onde será proferida a sentença Arbitral e a língua que será utilizada durante os procedimentos; ou **vazias**, quando limitarem-se a afirmar que

³¹ FINKELSTEIN, C. Op. Cit.

³² CAMPOS, Diego Araújo e Távora, Fabiano. Sinopses Jurídicas. Ed Saraiva. 2012. Pg 214 a 218.

³³ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. P. 96.

³⁴ FINKELSTEIN, C. Op. Cit.

qualquer litígio decorrente de um determinado negócio jurídico será solucionado por meio da arbitragem, sem qualquer previsão específica da forma de sua instituição³⁵.

A cláusula chamada de "vazia" apenas indica que as controvérsias entre as partes serão solucionadas por arbitragem; não determina o número de árbitros, a sede da arbitragem ou outros detalhes, por exemplo, se a arbitragem será *ad hoc* ou institucional. E, em sendo esta internacional, nada refere em relação ao idioma e à lei aplicável. Nela, as partes terão que resolver estes aspectos que podem constar de um compromisso ou documento de efeitos similares, o qual detalhará a cláusula arbitral e permitirá que se instaure a arbitragem.³⁶

Ressalte-se, porém, que são muitos os inconvenientes da utilização de uma cláusula compromissória vazia, uma vez que, se houver divergência na forma de instituição da arbitragem, as partes serão levadas aos tribunais antes mesmo de seu início, o que pode contaminar a relação entre as partes³⁷.

3.1.2. Efeitos da cláusula compromissória

A cláusula arbitral válida produz dois efeitos diretos. Um **positivo**: submeter as partes ao juízo arbitral, neste caso obriga as partes a submeter suas divergências a árbitros, atribuindo competência a eles; e outro, **negativo**: subtrair o conhecimento da questão à jurisdição estatal. Este último efeito decorre de uma renúncia das partes a valer-se da jurisdição estatal, enquanto o primeiro vincula-as contratualmente à solução arbitral³⁸.

3.1.3. Característica da cláusula compromissória

A cláusula compromissória é **autônoma** em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Como destaca Olavo BAPTISTA “é um contrato em si mesmo, independendo de outros para existir ou subsistir. Todavia, pode estar ligada a um contrato ou, melhor

³⁵ SKITNEVSKY, Karin H. Curso & Concurso. Ed Saraiva. 2011. P. 88.

³⁶ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. P. 95-96.

³⁷ SKITNEVSKY, K. H. Op. Cit. P. 88.

³⁸ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. P.133.

dizendo, a solucionar alguma divergência decorrente de um contrato específico, ou relacionada a ele, pode ser seu objeto. Mas também pode visar à solução de divergências não especificadas que possam ocorrer entre as partes. A sua autonomia se pronuncia em função do contrato em que a convenção de arbitragem possa integrar ou em relação a determinado sistema jurídico”³⁹.

3.2.. Compromisso Arbitral

O art. 9º da Lei de arbitragem define o compromisso arbitral como “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”. Assim, “individualizada a controvérsia, as partes firmam o compromisso, indicando *in concreto* qual o litígio, determinando quem será o(s) árbitro(s) e qual o procedimento e prazos a serem seguidos”⁴⁰.

O **compromisso arbitral judicial** celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda, já o **compromisso arbitral extrajudicial** será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público, devendo conter, obrigatoriamente o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; a matéria que será objeto da arbitragem; e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

O compromisso arbitral será extinto quando: I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto; II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e III - tendo expirado o prazo para apresentação da sentença arbitral, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

4. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

³⁹ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. 113.

⁴⁰ FINKELSTEIN, C. Op. Cit.

Por tudo o que foi aqui exposto resta claro que a Autonomia da Vontade é, sem dúvida, o princípio mais importante da arbitragem, na medida em que possibilita às partes escolherem os árbitros, o procedimento e até mesmo a forma de julgamento.

“O princípio da autonomia da vontade é a mola propulsora da arbitragem em todos os seus quadrantes, desde a faculdade de as partes em um negócio envolvendo direitos patrimoniais disponíveis disporem quanto a esta via opcional de conflitos (art. 1º), até como será desenvolvido o procedimento arbitral, no que pertine à forma de indicação dos árbitros (art.13), seja material ou formal, desde que não viole os bons costumes e a ordem pública (art. 2º, §§ 1º e 2º); se a decisão será de direito ou por equidade (art.2º); eleger a arbitragem institucional (art.5º); prazo para o árbitro proferir a sentença arbitral (arts. 11, Inciso III e 23)”⁴¹.

Apesar da sua importância, esse princípio não é absoluto, tendo em vista que se sujeita ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.307/96, segundo o qual não poderá haver violação aos bons costumes e à ordem pública, fulminando o negócio jurídico no plano da eficácia.

Ademais, para que uma arbitragem seja válida, devem ser observados alguns requisitos genéricos previstos no Código Civil Brasileiro, como a capacidade para contratar, licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa por lei, e específicos, elencados no Art. 1º da lei de arbitragem⁴²: Estar pautada na vontade das partes, demonstrada por meio do compromisso arbitral ou da cláusula compromissória; Envolver pessoas capazes; e ter por objeto um direito patrimonial disponível - ao limitar o objeto litigioso às questões pertinentes a direitos patrimoniais disponíveis, pode-se dizer que o legislador reservou as demais matérias à jurisdição estatal, especialmente aquelas cuja titularidade de tutela, em razão da indisponibilidade dos direitos discutidos, pertencem exclusivamente ao Estado, ainda que de cunho patrimonial.⁴³

5. ARBITRAGEM NACIONAL E INTERNACIONAL

Cada sistema jurídico é livre para poder distinguir as arbitragens internas das

⁴¹ LEMES, Selma Maria Ferreira. Princípios e Origens da Lei de Arbitragem. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, AASP, São Paulo, n. 51, out. 1997, p. 32-35.

⁴² Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁴³ FINKELSTEIN, C. Op. Cit.

internacionais, razão por que os critérios para definição do que é arbitragem nacional e internacional variam de um ordenamento jurídico para outro. “Em alguns países, encontramos como aplicável a **lei do local da execução**. Em outros, por sinal na maioria, aplicamos a **lei escolhida pelas partes**, mas sempre com alguma restrição ou forma de controle”.⁴⁴

“Segundo a convenção Européia de Genebra, de 1961, arbitragem comercial internacional é a que vai dirigida a dirimir litígios nascidos ou suscetíveis de nascer de operações de comércio internacional (art. 1); já em Portugal, entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional’. (Lei 31/86, art. 32)”.⁴⁵

O Brasil, nos termos do art. 34 da LA⁴⁶, adotou o **critério geográfico** para identificar a nacionalidade da sentença arbitral, na medida em que considera nacional a sentença arbitral proferida em seu território e estrangeira a proferida fora do seu território. Não se leva em consideração, portanto, a nacionalidade das partes, a legislação aplicada ou o país em que será executado, nos interessa, apenas, o local da prolação do laudo.

A “internacionalidade de uma sentença arbitral é afirmada pelo critério geográfico de sua prolação, ou seja, basta que seja proferida em um Estado, mas tenha que ser reconhecida e executada em outro. Em outras palavras, são estrangeiras as sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado diferente daquele em que é requerido o seu reconhecimento e execução. Não se exige, como fora feito no Protocolo de Genebra, que a sentença seja proferida em um Estado Contratante, já que nenhuma referência é feita ao país de origem da sentença”⁴⁷.

5.1. Convenções Internacionais Aplicadas ao Tema

O Brasil ratificou Convenções Internacionais importantes no campo da arbitragem, como a **Convenção Interamericana sobre Arbitragem Internacional, denominada Convenção do Panamá de 1975**, ratificada por meio do Decreto nº 1.902/96⁴⁸; a **Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das**

⁴⁴ BAPTISTA, L. O. Op. Cit.

⁴⁵ FINKELSTEIN, C. Op. Cit.

⁴⁶ LA, art. 34 - considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

⁴⁷ ARAÚJO, N. Op. Cit

⁴⁸ “No âmbito das Américas, é digna de nota a iniciativa da Organização dos Estados Americanos - OEA

Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada no Panamá em 1979 e promulgada por meio do Decreto nº 2.411/97; e a **Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE)**, ratificado e incorporado à nossa ordem jurídica em 2002, pelo decreto nº 4.311/02. Este instrumento facilitou de sobremaneira a execução do laudo, na medida em que eliminou o sistema do duplo *exequatur*.

Segundo FINKELSTEIN a Convenção de Nova Iorque (1958)⁴⁹, “suplantou a Convenção de Genebra, de 1927, também relativa ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, e a Convenção do Panamá, de 1975, sobre cláusulas de arbitragem, das quais o Brasil também é signatário, pelos Decretos nºs 21.187/32 e 1.902/96, respectivamente”.⁵⁰

- em promover a realização de Conferências Especializadas em Direito Internacional Privado, conhecidas como CIDIPs, com ênfase logo no início na questão da arbitragem internacional. A primeira CIDIP foi realizada no Panamá, em 1975, e se dedicou ao tema da arbitragem comercial. Na ocasião, foi assinada a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (A Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional foi assinada no Panamá, em 30-1-1975, e entrou em vigor internacional em 16-6-1976.). Esse tratado, embora posterior à Convenção de Nova Iorque no tempo, foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto Executivo n. 1.902, de 9-5-1996, antes da Convenção de Nova Iorque. O artigo 4-2- da Convenção Interamericana não estabelece um campo de aplicação definido como o da Convenção de Nova Iorque. Pelo contrário, dispõe que o Estado da execução do laudo deverá estabelecer as normas procedimentais e remete às regras de outros tratados internacionais para reconhecimento e execução dos laudos. O melhor entendimento é no sentido de que a Convenção Interamericana só se aplica ao reconhecimento de sentenças ou laudos arbitrais proferidas em outros Estados contratantes. É tradição no âmbito de aplicação das convenções interamericanas a limitação de sua aplicação apenas aos Estados contratantes, com base na reciprocidade, sendo, por conseguinte, desnecessária qualquer menção a reserva nesse sentido. Conclui-se que as regras da Convenção Interamericana são plenamente compatíveis com as da Convenção de Nova Iorque. Este último tratado, por ser mais completo, pode às vezes suprir lacunas da Convenção Interamericana” - ARAÚJO, Nadia de. Arbitragem Comercial Internacional. Ed Saraiva. 2011.

⁴⁹ Antes da Convenção de Nova Iorque os instrumentos mais importantes “eram o Protocolo de Genebra relativo às Cláusulas de Arbitragem, de 1923, e a Convenção de Genebra sobre a Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 1927. Já na década de 1940, ambos os diplomas foram considerados ineficientes na promoção da execução dos laudos arbitrais estrangeiros, pois, dentre outras regras, privilegiavam o sistema do duplo *exequatur*. Isto é, os laudos deveriam ser chancelados pelo judiciário no local de sua prolação antes de serem reconhecidos pelo judiciário no local de sua execução, o que tornava o processo caro e complexo. A prática da arbitragem em âmbito internacional evidenciou que o desejo das partes em resolver suas disputas de forma privada somente seria uma realidade caso houvesse regras internacionais uniformes sobre o reconhecimento e a execução dos laudos arbitrais internacionais. Era imperioso que as cortes locais conferissem aos laudos arbitrais estrangeiros o mesmo tratamento dispensado aos laudos internos, de modo que o judiciário do foro não pudesse recusar ou dificultar o reconhecimento e a execução de um laudo oriundo de outro país. Assim, a Câmara de Comércio Internacional de Paris (CCI) submeteu às Nações Unidas, em 1953, um anteprojeto de convênio sobre a execução das sentenças arbitrais internacionais. Em 1955, esse texto sofreu uma revisão por parte do Conselho Econômico e Social da ONU. Finalmente, em 1958, a ONU organizou uma conferência internacional para discutir o tema, da qual resultou a Convenção de Nova Iorque, então adotada por apenas 24 Estados”. ARAÚJO, Nadia de. Arbitragem Comercial Internacional. Ed Saraiva. 2011.

⁵⁰ FINKELSTEIN, C. Contratos Internacionais e Arbitragem. Revista Jurídica Consulex. Nº 357, P 38/38. Dez/2011.

No âmbito do MERCOSUL, as regras para arbitragem podem ser encontradas em diversos protocolos como o **Protocolo de Olivos**; o **Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matérias Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de 1992** — **Protocolo de Las Leñas**, Decreto n. 2.067/96; no **Acordo de Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul de 1998**, Decreto n. 4.719/2003; e no **Acordo sobre Arbitragem Comercial entre o Mercosul, Bolívia e Chile de 1998**, Decreto n. 483/2001.

5.2. Tribunais Arbitrais

Após definir a arbitragem como meio de solução de controvérsias, caberá as partes indicarem um tribunal, que poderá ser formado por um ou mais árbitros, porém, sempre em número ímpar, escolhidos pelas partes de comum acordo. Normalmente escolhem-se três árbitros. Nesse caso “o sistema mais comum é o de cada parte escolher um árbitro, e os árbitros escolhidos indicarem o terceiro. Não havendo consenso entre eles, recorre-se a alguma autoridade externa”⁵¹

A realização dos procedimentos arbitrais pode ser **ad hoc** ou **institucional**. No primeiro caso, a condução da controvérsia não se dará, necessariamente, sob as diretrizes e normas de nenhuma instituição arbitral regularmente constituída, de forma que as partes podem convencionar livremente as regras procedimentais e selecionar o(s) árbitro(s), inclusive, sujeitando-se a um procedimento institucional, se assim preferirem. Já sob a égide de uma instituição arbitral, as partes concordam em solucionar a disputa por esta instituição especializada, que administrará os procedimentos nos moldes de suas próprias regras previamente conhecidas e aceitas pelos litigantes.⁵²

As Principais instituições de Arbitragem são: A **American Arbitration Association (AAA)**, de Nova Iorque, que pode ser definida como “uma organização sem fins lucrativos com escritórios em todo o AAA dos EUA tem uma longa história e experiência no domínio da resolução alternativa de litígios, prestação de serviços a indivíduos e organizações que desejam resolver conflitos de tribunal. O papel AAA no

⁵¹ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. P. 130.

⁵² FINKELSTEIN, C. Contratos Internacionais e Arbitragem. Revista Jurídica Consulex. Nº 357, P 38/38. Dez/2011.

processo de resolução de disputas é administrar casos, de apresentação para o fechamento. A AAA presta serviços administrativos nos EUA, assim como no exterior através do seu Centro Internacional para Resolução de Disputas (CIRD)⁵³; a **Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)**⁵⁴, do Brasil, que é “uma organização binacional, sem fins lucrativos, financiada pelo setor privado e independente. Fundada em 1973 e representa empresas brasileiras e canadenses operando nos principais segmentos econômicos nos dois países”; a **International Chamber of Commerce (ICC)**, de Paris; e a **London Court of International Arbitration (LCIA)**, de Londres.

5.3. O direito aplicável e a Lei de Arbitragem Brasileira

O legislador brasileiro foi extremamente perspicaz ao **permitir a escolha pelas partes das regras de direito aplicáveis à solução do litígio**⁵⁵ e ao ressaltar o respeito aos bons costumes e à ordem pública, omitiu-se, porém, em indicar ao árbitro os critérios que deverão ser seguidos para a determinação do direito aplicável na falta de escolha pelas partes.⁵⁶

LA, Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Em casos como esse o árbitro, ao contrário do juiz estatal, não está cingido a aplicar as regras do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁵⁷

⁵³Disponível na internet (site da AAA) (http://www.adr.org/aaa/faces/s/about?_afLoop=835221740223008&_afWindowMode=0&_afWindowId=kcfnn42rg_1#%40%3F_afWindowId%3Dkcfnn42rg_1%26_afLoop%3D835221740223008%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Drqngaa96_4). Acesso em 31 de maio de 2013.

⁵⁴ Disponível na internet in (<http://www.ccbc.org.br/default.asp?categoria=1&subcategoria=oque>) . Acesso em 31 de maio de 2013.

⁵⁵ Em relação a possibilidade de eleição de lei “há três escolhas teoricamente possíveis: (i) a lei de uma das partes; (ii) a do local em que o contrato terá execução; e (iii) a de um terceiro país. A escolha, é bom que se tenha presente, não é mera reflexão ou preocupação acadêmica ou de direito internacional privado. Embora os árbitros tenham à disposição uma gama relativamente maior de princípios e métodos de interpretação para considerar ao decidir uma controvérsia, uma vez escolhida a lei, será ela a que os árbitros se referirão” BAPTISTA, Luiz Olavo. Op. Cit

⁵⁶ ALMEIDA, R. R. Op. Cit

⁵⁷ “No Brasil, por muitos anos, persistiu como regra geral o artigo 9º da Lei de Introdução ao Código

5.4. Produção de efeitos das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros

A execução do laudo na arbitragem privada internacional pode ser “**espontânea**, com o que a matéria se esgota prontamente, ou **forçada**, caso em que será preciso recorrer a algum tribunal que lhe dê execução. Esta pode ser imediata, como no caso das arbitragens internas no Brasil, ou estar sujeita à homologação, se a sentença arbitral provier de outro país”⁵⁸, caso em que haverá a necessidade do *exequatur*, também chamado de homologação, que estará sujeito há um exame da conformidade do laudo à ordem pública interna do país (juízo de delibação).

Neste ponto o art. 23 da Lei 9.307/96, inovou ao eliminar a necessidade da **dupla homologação do laudo**. Antes do advento da Lei de Arbitragem, “os laudos Arbitrais estrangeiros, para ganharem *status* de sentença estrangeira, antes de serem homologados no Brasil, tinham que ser homologados pelo judiciário do país de origem da decisão”.⁵⁹

Doravante as sentenças e aos laudos Arbitrais estrangeiros receberão o mesmo tratamento no Brasil, isso porque para produzir efeitos deverão ser homologados pelo STJ, nos termos do art. 105, I, “i” da CF.

Alguns juristas, contudo, passaram a defender um tratamento isonômico entre as sentenças arbitrais nacionais e as sentenças arbitrais estrangeiras, advogando a desnecessidade de homologação perante o STJ. Nesse sentido manifestou-se José Carlos de MAGALHÃES⁶⁰, para quem “a obrigatoriedade de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras representava uma condição

Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Essa determina que é o local onde se constitui a obrigação que indica o direito aplicável ao caso. Hoje, essa regra está erodida por várias exceções, a principal delas sendo a Lei da Arbitragem que, consagrando a liberdade de escolha, permite às partes determinar qual a lei aplicável ao contrato que celebraram ou aos litígios que submeteram à arbitragem” BAPTISTA, Luiz Olavo, *in* Arbitragem Comercial e Internacional. Ed. Lex Magister. 2011

⁵⁸ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. P. 61.

⁵⁹ FINKELSTEIN, C. Op. Cit.

⁶⁰ Segundo o Prof. Magalhães: “No Brasil, os laudos arbitrais não são mais passíveis de homologação pelo Judiciário, possuindo o caráter de título executivo *judicial*, de acordo com o criticável critério adotado pela lei. Se o laudo produzido no território brasileiro não necessita ser homologado para ser executado, a aplicação do art. III da Convenção leva à conclusão de que, devendo ser adotado o mesmo tratamento ao laudo produzido no exterior, também este não precisaria ser homologado pelo Judiciário brasileiro” (MAGALHÃES, José Carlos de. A Convenção de Nova Iorque e a Lei de Arbitragem. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 18, p. 318, 2002).

substancialmente mais onerosa do que a imposta para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais domésticas, o que feriria o artigo III⁶¹ da Convenção de Nova Iorque. Caso as sentenças arbitrais estrangeiras devessem ser homologadas previamente, não haveria isonomia com relação às sentenças arbitrais internas”.⁶²

6. CONCLUSÃO

A história da arbitragem, como vimos nas páginas precedentes, é longa e rica. Foram muitas as formas e funções que, no decurso do tempo, sua prática adquiriu, tanto em comunidades rurais como entre comerciantes, soberanos ou Estados, para resolver questões territoriais e outras⁶³.

Mas, apesar de todas as vantagens aqui apontadas, ainda assim o profissional do direito no Brasil insiste em se valer a velha solução adjudicada, sem se preocupar com a utilização de outros meios de solução de controvérsias postos à sua disposição, tão ou mais eficazes quanto àquele modelo clássico.

O mais incrível é que a arbitragem, apesar de ser um instituto legislado e conhecido há muito tempo no Brasil nunca se firmou como uma opção viável nos contratos celebrados em território nacional, isso se deve “um pouco pela cultura nacional avessa à intervenção privada em um domínio tido como exclusivo do judiciário, fruto de uma crença que ditava que somente o Estado, por seus órgãos e agentes propriamente investidos, detinha o monopólio da administração da justiça, assim como, também, pelo desprestígio ao instituto outorgado pela lei (*até então*) vigente, que quando o aceitava, demandava um procedimento extremamente gravoso às partes para dar guarida às decisões Arbitrais”.⁶⁴

Porém, “as rápidas transformações por que vem passando, sobretudo nas

⁶¹ Artigo III: "Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas".

⁶² ARAÚJO, N. Op. Cit

⁶³ BAPTISTA, L. O. Op. Cit. Cit. P. 37.

⁶⁴ FINKELSTEIN, C. Op. Cit.

últimas décadas, a sociedade brasileira, tem agravado esse quadro lastimável, em virtude da simultânea e natural expansão da conflituosidade de interesses que, desaguando no Poder Judiciário, o confronta com sobrecarga insuportável de processos, em todas as latitudes do seu aparato burocrático. É uma das causas proeminentes desse fenômeno está, como bem acentua o Des. Kazuo Watanabe, na falta de uma política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses. O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. **É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos**, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. **Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos**, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses” (Cezar Peluso)⁶⁵ (grifei).

Segundo Cavalcanti, “parece claro que dificilmente um sistema de solução de controvérsias padrão atenderá de forma adequada as necessidades de cada um desses conflitos. Por isso, **é importante que os bacharéis de direito tenham pleno domínio desses institutos, de forma a que possam usá-los da maneira mais adequada possível**”⁶⁶(grifei), razão pela qual “devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e

⁶⁵ WALD, Arnold. Op. Cit. P. 123 e 124.

⁶⁶ CAVALCANTI, F. R. Op. Cit.

inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente” (MAURO CAPPELLETI). (...) A dinâmica e a complexidade das relações comerciais no mundo de hoje exigem que os operadores do direito busquem soluções adequadas para cada situação específica, para prevenir e resolver os litígios entre as partes”⁶⁷.

Por tudo o que aqui foi exposto resta claro que a arbitragem, como meio alternativo de solução de controvérsias, é uma ferramenta fundamental para o processo de pacificação de litígios.

7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- 1) ARAÚJO, Nadia de. Arbitragem Comercial Internacional. Ed Saraiva. 2011
- 2) ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Arbitragem Comercial Internacional e Ordem pública, Ed Renovar, 2005.
- 3) ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Arbitragem Interna e Internacional (Questões de Doutrina e da Prática), Ed Renovar, 2003.
- 4) BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem Comercial e Internacional. Ed. Lex Magister. 2011.
- 5) BRIGUGLIO, Antônio. *Larbitrato Estero*. Padova: CEDAM, 1999, apud RICCI, Eduardo; FRANCO Mariulza. Após ratificação da Convenção de Nova Iorque: Novos problemas.
- 6) CAPPELLETI, Mauro. Os métodos alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do movimento Universal de acesso à Justiça. Revista de Processo, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994, p. 97.
- 7) CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. atlas S.A., 2004, 2ª edição.
- 8) CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. Arbitragem e Mediação. FGV Direito Rio. Disponível na Internet in “http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/2/28/Arbitragem_e_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf” – acesso em 2 de junho de 2013.
- 9) FICHTNER, José Antonio e MONTEIRO, André Luís. Temas de Arbitragem: Primeira Série. Ed. Renovar. 2010.
- 10) FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro. Ed. Quartier Latin. 2010.
- 11) FINKELSTEIN, Cláudio. Contratos Internacionais e Arbitragem. Revista jurídica Consulex. Nº 357, P 38/38. Dez/2011.

⁶⁷ CAVALCANTI, F. R. Op. Cit.

- 12) GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha. Direito Internacional. Ed. Campus. 2009.
- 13) LEMES, Selma Maria Ferreira. Princípios e Origens da Lei de Arbitragem. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, AASP, São Paulo, n. 51, p. 32-35, out. 1997.
- 14) MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Arbitragem, *Lex Mercatoria* e Direito Empresarial. Ed Quartier Latin do Brasil. 2010.
- 15) SKITNEVSKY, Karin H. Curso & Concurso. Ed Saraiva. 2011.
- 16) Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre: Síntese, n. 2, p. 101, 2004.
- 17) STRENGER, Irineu. *Arbitragem comercial internacional*. São Paulo: LTr, 1996, p. 27.
- 18) WALD Arnold e LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem Comercial Internacional. Ed Saraiva. 2011.